

Projeto de Lei nº. 1368/22 A328853F-e

| | | | |
|--|--|---|---|
| ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa | Recebido, Autua-se e Inicia em pauta. | A.O EXPEDIENTE Em: 29/03/2022 | PL 1568 Prot 1679 |
| | 30 MAR 2022 | Presidente Ass. Presidente 01 Folha 10 | SECRETARIA LEGISLATIVA RECEBIDO 29 MAR 2022 |
| 29 MAR 2022 Protocolo: 1679/22 Processo: 1679/22 | Governo do Estado de RONDÔNIA 1º Secretário | GOVERNADORIA - CASA CIVIL MENSAGEM N° 53, DE 29 DE MARÇO DE 2022 | Eduardo Lops Servidor(nome legível) |

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LÉGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Altera e acresce dispositivos na Lei nº 5.245, de 7 de janeiro de 2022 e acresce dispositivo ao Decreto-Lei nº 11, de 9 de março de 1982.”.

Senhores Parlamentares, a mencionada propositura tem por finalidade garantir o acesso hierárquico dos Oficiais Militares do Estado, ocupantes do posto de 1º Tenente, Capitão, Major e Tenente-Coronel, como forma precípua de prover o preenchimento dos claros nas Corporações Militares do estado de Rondônia, permitindo alcançar de forma contundente as condições quanto ao seu acesso.

Cumpre esclarecer que, conforme o Decreto-Lei nº 11, de 9 de março de 1982, os requisitos para a promoção ao posto superior são vários, entre os quais premissa intelectual, aptidão física e conceito profissional, além do tempo de efetivo serviço.

Na hodierna conjuntura das Instituições Militares, faz-se necessário acrescentar o constante nesta minuta, uma vez que, na Polícia Militar, há um claro de 4 (quatro) vagas de Coronéis PM, funções as quais deveriam ser realizadas por oficiais do último posto da corporação, são ocupadas por Tenentes-Coronéis, o que não é de bom alvitre. Frisa-se, ainda, a existência de 70 (setenta) vagas previstas para o posto de Tenente-Coronel PM, dentre as quais 56 (cinquenta e seis) estão vagas, sendo que as funções que deveriam ser realizadas por militares deste posto são ocupadas por oficiais de postos inferiores. Há ainda claros para os postos de Major e Capitão, o que ocorrem as mesmas situações citadas. A mesma situação acontece, também, no Corpo de Bombeiros, no qual há a previsão para 10 (dez) coronéis, no entanto apenas 2 (dois) coronéis ocupam os postos, e atualmente ocupam os dois maiores cargos na Corporação. Há ainda diversas funções no Corpo de Bombeiros que são ocupadas por oficiais cujo postos são inferiores ao previsto para a função.

É notório que o Estado não pode usar de uma legislação rigorosa, sem uma regra de exceção, em detrimento de seus militares, na qual o não reconhecimento desses valorosos profissionais ensejaria um desprestígio da categoria.

Assim, depreende-se que o acesso aos referidos postos impõe pormenorizados requisitos, cuja finalidade representa atender às necessidades das Corporações Militares, uma vez que o Estado regulamentará as diversas atividades que já vêm sendo executadas por oficiais de postos inferiores, em detrimento da ausência de profissionais habilitados para a promoção ao posto superior, em decorrência puramente do tempo de serviço.

Ademais, a proposta visa realizar o mesmo atendimento dispensado à categoria dos praças PM, que outrora obtiveram, gratificadamente, a oportuna aprovação da redução do interstício por essa honrada Casa de Leis, o que gerou reconhecimento e ânimo a toda a tropa dos praças nas Corporações. É evidente que os espaços criados pela falta de policiais militares habilitados para os postos supramencionados enseja o preenchimento da função por policiais de postos menores, o que foge aos princípios da caserna.

Nessa senda, o encaminhamento do projeto objetiva alinhar o tratamento a todos os integrantes das Instituições Militares, com base nos valores e igualdade de pensamentos e respeito, todos sob o manto da legalidade e constitucionalidade.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 29/03/2022, às 19:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0027633575** e o código **CRC AEAC2A12**.



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI DE 29 DE MARÇO DE 2022.

Altera e acresce dispositivos na Lei nº 5.245, de 7 de janeiro de 2022 e acresce dispositivo ao Decreto-Lei nº 11, de 9 de março de 1982.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Os incisos I, II e o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 5.245, de 7 de janeiro de 2022, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6°

I - completar o Oficial Superior 3 (três) anos de permanência no último posto existente na corporação, desde que também conte com 35 (trinta e cinco) anos de serviço, para os militares que ingressarem após 31 de dezembro de 2021;

II - completar o Oficial Superior 3 (três) anos de permanência no último posto existente na corporação, desde que também conte 30 (trinta) anos de serviço, para os militares que ingressaram até 31 de dezembro de 2021, acrescido de 17% (dezessete por cento) sobre tempo de serviço faltante para atingir o tempo mínimo.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos IV, V, VI, VIII a remuneração de inatividade poderá ser proporcional ao tempo de serviço.”

Art. 2º Acresce o inciso VIII ao art. 6º, e os artigos 6º-A e 6-B à Lei nº 5.245, de 2022, com a seguinte redação:

"Art. 6°

VIII - atingir a idade-limite de 63 (sessenta e três) anos.

Art. 6º-A Os casos de transferência para a Reserva Remunerada, previstos nos incisos I e II do artigo 6º, não se aplicam aos ocupantes dos cargos de Comandante-Geral, Subcomandante-Geral e de Chefe do Estado-Maior das Corporações Militares do Estado de Rondônia, no período que permanecerem nos respectivos cargos

Art. 6º-B Por ocasião da exoneração do cargo de Comandante-Geral, de Subcomandante-Geral ou de Chefe do Estado- Maior, das Corporações Militares, no caso do militar já ter ultrapassado o período previsto nos incisos I e II do artigo 6º será imediatamente transferido para a Reserva Remunerada, caso não tenha ultrapassado o período previsto, poderá permanecer na ativa durante pelo tempo que ainda restar. ” (NR)

Art. 3º Acresce o art. 14-A ao Decreto-Lei nº 11, de 9 de março de 1982, com a seguinte redação:

“Art. 14-A O interstício exigido para as promoções ao posto de Capitão PM, Major PM, Tenente-Coronel PM e Coronel PM, poderá, nos casos de renovação dos quadros, ser reduzidos por Decreto do Chefe do Poder Executivo, até um terço do respectivo tempo.

§ 1º Ato do Comandante Geral deverá solicitar o ingresso do Oficial PM para o preenchimento de claros no quadro de acesso.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos Quadros dos Oficiais Policiais Militares constantes das alíneas “d” e “e” do inciso I do artigo 2º da Lei nº 4.295, de 6 de junho de 2018.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 29/03/2022, às 19:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador 0027703946 e o código CRC 4C573B76.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0005.068409/2022-05

SEI nº 0027703946

